



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004930/2003-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.046 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NCR BRASIL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 30/04/1988, 31/05/1998, 31/07/1998, 31/10/1998

COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CINCO ANOS, CONTADOS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Interpretando-se a jurisprudência vinculante do STJ (REsp nº 993.164/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do antigo CPC - Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra de contagem do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos, da ocorrência do fato gerador).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1.276 a 1.283) contra o Acórdão nº 3302-00.592, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejlul do CARF (fls. 1.260 a 1.272), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão e especificados no Voto a razão de decidir e os períodos atingidos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (O mesmo se aplica à CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP)

DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150 § 4º do CTN é de 5 anos, a contar do fato gerador, o prazo que dispõe a Fazenda para cobrar tributos sujeitos a lançamento por homologação.

(...)

Voto

Em dezembro de 2008, o Pleno do antigo Conselho de Contribuintes, consolidou o entendimento que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, pela Fazenda Nacional, tem seu início no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, independente da realização do pagamento, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 150 do CTN.

No presente caso, a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 29/12/2003, estando atingidos pela decadência todos os lançamentos **anteriores a 29/12/1998**.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 1.291 a 1.294), a PGFN defende que, na ausência de pagamento antecipado (afirma que não houve), mesmo se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, afasta-se a regra de contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos, do fato gerador), sendo aplicável a do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), conforme jurisprudência pacífica do STJ, sob o rito dos Recursos repetitivos – portanto, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, cabe discussão tão-somente quanto à contagem do período decadencial para as contribuições, especificamente no que se refere aos fatos geradores: 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 30/04/1988, 31/05/1998, 31/07/1998 e 31/10/1998 (observando que o contribuinte foi cientificado, pessoalmente, dos Autos de Infração em 29/12/2003 – fls. 497 e 1.024).

O período decadencial de 10 (dez) anos, do art. 45 da Lei nº 8.212/91, foi definitivamente afastado pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive editou Súmula Vinculante a respeito:

Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, o prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

Sendo a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se daria, observadas as condições para tal, pela regra do art. 150, § 4º (cinco anos do fato gerador):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não atendidas estas condições, utiliza-se a regra geral do art. 173, I (cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Fixada esta premissa, resta saber qual das duas regras deve ser aplicada ao caso concreto, devendo ser observada, a teor do art. 62, § 2º, do RICARF, decisão vinculante do STJ, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no julgamento do REsp n.º 973.733/SC, cuja Ementa transcrevo parcialmente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção ...)

(REsp n.º 973.733/SC, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 18/09/2009)

Existe inclusive Súmula do mesmo STJ a respeito:

Súmula 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Para a solução do litígio, basta, então, saber da ocorrência ou não de pagamento antecipado (ainda que parcial), e pode-se ver nas planilhas “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” – Coluna “Créditos Apurados” (fls. 465 e 467, para a Contribuição para o PIS/Pasep / fls. 1.008 e 1.009 para a Cofins), ambas parte integrante dos Autos de Infração (informação devidamente verificada, portanto, pela Fiscalização), que houve, sim, para todos os períodos em questão.

A ciência (pessoal) dos Autos de Infração, como também já dito, deu-se em 29/12/2003, estando albergados, assim, pela decadência, os períodos de apuração cujos fatos geradores haviam ocorrido mais de cinco anos antes desta data, que são efetivamente aqueles anteriores a 29/12/1998.

É bem verdade que a razão de decidir do Acórdão recorrido está incorreta e devidamente questionada pela PGFN, mas, tratando-se de decadência e havendo elementos robustos nos autos que atestam a existência de pagamentos antecipados (ao contrário do que leva a entender a Turma *a quo* e afirma a recorrente), entendo que não há como deixar de reconhecê-la – mesmo não se tratando este Colegiado de uma 3ª instância, cabendo a ele tão-somente dirimir divergências.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas